



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382981

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2093868-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes LUANA MENDES DE NOVAES e FABIANA MENDES DOS SANTOS e Paciente ÍTALO DIOGO OLIVEIRA DO CARMO e Interessado CLEITON SANTOS OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **concederam a ordem para deferir a liberdade provisória, mediante termo de comparecimento e imposição de medidas cautelares previstas no art. 319, I, e IV, do CPP, a Ítalo Diogo Oliveira do Carmo. Expeça-se alvará de soltura clausulado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2093868-27.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Impetrantes: Fabiana Mendes dos Santos e Luana Mendes de Novaes

Paciente: Ítalo Diogo Oliveira do Carmo

Voto nº 5376

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva deve ser a última medida a ser adotada, sendo necessária a demonstração concreta de que a liberdade do paciente oferece perigo à sociedade, ao processo ou à aplicação da lei penal.
2. Questões de mérito não serão apreciadas em sede de habeas corpus.
3. No caso em tela, o paciente é primário e as circunstâncias não indicam, de forma concreta, que sua liberdade ofereça risco, sendo possível a aplicação de medidas cautelares alternativas.
4. Ordem concedida.

1. Em favor de Ítalo Diogo Oliveira do Carmo, as advogadas Fabiana Mendes dos Santos e Luana Mendes de Novaes impetraram o presente *habeas corpus* postulando, sob alegação de constrangimento ilegal, a concessão da ordem para determinar a sua imediata libertação.

Relatam que o paciente foi preso em flagrante, acusado de tráfico de drogas, que se trata de agente primário, sem qualquer antecedente criminal, possuidor de endereço fixo e certo e que possui apenas 18 anos. Alegam que a prisão somente deve ser decretada quando insuficientes outra medida cautelar diversa da prisão e, no caso concreto, não há elementos que indiquem que outra medida não seria eficaz; ademais, não se fazem presentes nenhuma das hipóteses autorizadoras para a decretação da prisão preventiva, sendo evidente que o paciente deveria responder ao

processo em liberdade. Por fim, destacam que a decisão que decretou a prisão do paciente está fundamentada apenas na gravidade em abstrato do delito (fls. 01/27).

Juntados documentos comprobatórios da impetração e indeferido o pedido liminar (fls. 94), prestou informações a autoridade apontada como coatora, o Juízo do DIPO 4.2.2 (fls. 97). Depois, se manifestou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 102/106).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 27 de março de 2025, por volta das 15h50, à rua Capitão Busse, altura do nº 1064, Parque Edu Chaves, São Paulo, ÍTALO DIOGO OLIVEIRA DO CARMO, qualificado à fl. 10, transportava e trazia consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de entrega ao consumo de terceiros, 157 porções de Cocaína (massa líquida: 89g), 83 porções de Cocaína, na forma de “crack” (massa líquida: 20,4g), 162 porções de Tetrahydrocannabinol (massa líquida: 2209,7g), 81 tubos de Tricloroetileno (massa líquida: 607,5ml), substâncias entorpecentes causadoras de dependência física e psíquica (conf. laudo de constatação às fls. 23/27 e laudo definitivo a ser oportunamente juntado).

Segundo apurado, policiais civis em diligências no local dos fatos avistaram o denunciado na companhia de um indivíduo não identificado, ambos sentados em uma praça, em atitude suspeita, e decidiram abordá-los. Eles perceberam a aproximação dos agentes da segurança e correram em fuga. ÍTALO foi detido, enquanto o segundo indivíduo conseguiu se evadir.

No chão, ao lado da mesa em que estavam sentados, havia uma mochila contendo 81 frascos de lança-perfume, 83 porções de “crack”, 157 pinos de cocaína, 162 porções de maconha e 27 pinos aparentando ser K2 (laudo de constatação inconclusivo), além de 04 balanças de precisão, e na mesa encontraram o valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais).

O denunciado foi preso em flagrante e conduzido à Delegacia de Polícia

Interrogado, ÍTALO negou a posse das drogas, afirmando que apenas passava pelo local quando foi abordado, e que não estava próximo das drogas e não conhecia os indivíduos que fugiram.

A grande quantidade e variedade de drogas, a forma de acondicionamento – em pequenas porções, as circunstâncias da

prisão, além da quantia em dinheiro e balanças de precisão, tudo evidência a prática da mercancia dos entorpecentes.

Nada se apurou com relação ao outro indivíduo, Cleiton Santos Oliveira, que estava próximo ao local e disse não conhecer o denunciado (fl.09).

A ordem merece concessão.

O sistema processual penal brasileiro, após a edição da Constituição da República de 1988, adotou o entendimento de que a regra é liberdade e a exceção é a segregação cautelar, logo, para o encarceramento preventivo há que existir decreto judicial devidamente fundamentado, no qual seja evidente a necessidade da medida.

Esta orientação é ratificada pelas modificações operadas no Código de Processo Penal no que se refere à prisão processual. De acordo com as alterações realizadas pela Lei nº 12.403, de 4.5.2011, em vigor desde 5.7.2011, a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 282, § 6º, CPP).

Desta forma, restou patente que a prisão preventiva funciona como a *ultima ratio* na proteção da sociedade e do processo, somente sendo decretada quando concretamente demonstrados os requisitos de cautelaridade.

Entretanto, no caso em tela, não se vislumbra indicação concreta de que a liberdade do paciente ofereça perigo à sociedade, ao processo ou, ainda, à aplicação da lei penal.

Inegável a gravidade do crime. No entanto, em que pesem as considerações feitas pela autoridade apontada como coatora, o paciente é primário, menor de vinte e um anos e as circunstâncias do caso não afastam de plano a possibilidade de, mesmo em caso de condenação, o regime prisional imposto seja o mais brando ou, ainda, a pena privativa de liberdade seja substituída por restritiva de direitos.

A prisão cautelar se presta a dar segurança ao desenvolvimento e resultado do processo, pouco importando a gravidade em abstrato do delito praticado, insuficiente justificativa para a decretação da segregação preventiva. A prisão é exceção, ao passo que, a liberdade, a regra, assim, manter preso o paciente sem necessário fundamento para tanto extrapola o caráter especial da segregação provisória.

Por tudo isso, impossível, a pretexto de garantir a ordem pública, cercear direitos fundamentais sob motivações que se valem de presunções arbitrárias, sendo de rigor, pois, a concessão da liberdade provisória.

Dito isto, nos termos do art. 321 c.c. o art. 350, ambos do CPP, ratifico a liminar antes concedida e defiro a liberdade provisória, **mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais.**

Atento, ainda, às condições do caso (tráfico de drogas), e presentes os requisitos do art. 282, I e II, do CPP, afigura-se necessária, a adoção das seguintes medidas cautelares: **proibição de se ausentar da comarca e comparecimento periódico em juízo, nos termos já ajustados pelo juízo de piso.**

3. Pelo exposto, concedo a ordem para deferir a liberdade provisória, mediante termo de comparecimento e imposição de medidas cautelares previstas no art. 319, I, e IV, do CPP, a Ítalo Diogo Oliveira do Carmo. Expeça-se alvará de soltura clausulado.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

laip